Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1441/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10119/2013
PROTOCOLO	: 1423539
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	: RAFAEL ARANTES BISPO - EPP
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências regimentais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 029/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 020/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira, por seu Prefeito Municipal, Sr. Edson Luiz de David e as empresas Rafael Arantes Bispo – EPP e MS Diagnóstica LTDA.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 020/2013, oriunda do Pregão Presencial n. 29/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de laboratório, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos dezessete dias do mês de maio de 2013, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

Conforme consta da ata de julgamento das propostas (peça 14) o valor total registrado é de R$ 84.539,60 (oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), sendo que os preços registrados ofertados por compromitente para o fornecimento do objeto é o seguinte:

Rafael Arantes Bispo – EPP	R$ 45.585,10
MS Diagnóstica Ltda.	R$ 38.954,50

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 19 e 25) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, por entender necessária adequação ao disposto pelo artigo 62 da Lei 8666/93, com a formalização do correspondente termo de contrato.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas (peça 27) manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento em tela.

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 28) foi ofertada intimação ao responsável, Senhor Edson Luiz de David (peça 29), que cuidou de carrear documentos e justificativas (peça 33).

Argumenta o gestor que, conforme especificado na Ata, o objeto é a futura contratação, que se formaliza com a Nota de Empenho (instrumento hábil para substituir o contrato).

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 35) que manteve a declaração de irregularidade e ilegalidade.

Aduz:

> Assim, constatamos que os documentos apresentados, NÃO SATISFAZEM as exigências legais pertinentes ao pactuado.
> Isso porque a falta de instrumento contratual ou documento similar (suas minutas) tem que ser parte anexa para a assinatura da Ata, a fim de garantir segurança das condições estabelecidas pelas partes nas eventuais contratações, o que não fora feito.

O Ministério Público de Contas aviou seu parecer (peça 37) e certificou:

> Analisando o acervo documental e as justificativas apresentadas, este Órgão Ministerial entende que a falha verificada pela Unidade Técnica, não configura, por si só, a ilegalidade do ato administrativo, por se tratar de mero formalismo que não compromete o seu objetivo final, que é o registro de preços para futuras contratações.
> Há que se destacar, inclusive, que por se tratar de falha formal, é passível de aceitação e pode ser contemporizada por esta Corte de Contas, isto porque não feriu os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa e seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios que regem as licitações.
> Importa reconhecer que a "Cláusula Primeira - do Objeto", constante no Edital, especifica claramente que o objetivo da licitação é o Registro de Preços. Daí se conclui que a presente contratação se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, restando o conjunto probatório apresentado suficiente para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

Opina, então, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a", e artigo 122, incisos III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - pela recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer;
> III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a manifestação dos órgãos de apoio, observo divergência no entendimento quanto à regularidade da matéria consignada nestes autos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo opina pela irregularidade do procedimento em razão da ausência dos respectivos termos de contrato com as empresas compromitentes, visando a garantia e segurança das condições estabelecidas na Ata.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade do procedimento, atribuindo mera falha formal, uma vez que, do ponto de vista processual, foram cumpridas as normas procedimentais aplicáveis, restando o conjunto probatório suficiente para a aprovação nesta Corte Fiscal.

Deixo de acompanhar os entendimentos lançados.

Entendo que não há que se falar em irregularidade pela falta de termo de contrato, sequer falha formal a ser atribuída ao procedimento.

Vale, pois, destacar, que a ata de registro de preços e o termo de contrato tratam de documentos com natureza e finalidade distintas, não se podendo confundir ou substituir um por outro.

O Registro de Preços é o sistema pelo qual são selecionadas as propostas e registrados os preços para a celebração de contratações futuras.

A Ata de Registro de Preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O Contrato tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Vale também dizer que, a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços devem observar os ditames da Lei das Licitações e Contratações Públicas.

Dito de outro modo, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

In casu, cumpre observar que o valor total registrado (R$ 84.539,60), por não atingir o limite de valor correspondente à tomada de preços ou concorrência, não obriga a administração a formalizar o termo de contrato, permitindo sua substituição por outro instrumento similar.

Tal é a regra disposta pelo artigo 62 da Lei n. 8666/93. verbis:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Cabe também, ser observado o que dispõe o § 4º do mesmo ordenamento citado. Verbis:

> § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Depreende-se da Ata de Registro de Preços em tela, que a Cláusula Segunda cuidou de vincular a celebração de contrato (ou instrumento hábil similar) para o fornecimento dos materiais nas condições definidas. Vejamos:

> 2. CLÁUSUL A SEGUNDA - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
> 2.1. Homologada a licitação será formalizada a Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional de fornecimento, onde constarão os preços a serem praticados, com características de compromisso da licitante vencedora, se convocadas, vierem celebrar contrato para fornecimento dos materiais nas condições definidas neste edital e seus anexos e, se for o caso, com as demais classificadas que aceitarem fornecer os materiais pelo preço do primeiro menor preço, obedecida a ordem de classificação e os quantitativos propostos.

Corretamente a Administração Municipal também cuidou de estabelecer na Ata formalizada, Cláusula Quinta, as condições e obrigações decorrentes do fornecimento do objeto registrado. Vejamos:

> CLÁUSULA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO
> 5.1 As obrigações decorrentes do fornecimento dos materiais de laboratório constantes do Registro de Preços será firmado com o Município de Arai Moreira, observada as condições estabelecidas neste edital e no que dispõe o art. 62 da Lei n 8 666 93, e será formalizada através de:
> a) Nota de empenho ou documento equivalente, quando a entrega não envolver obrigações futuras,
> b) Nota de empenho ou documento equivalente e contrato de fornecimento, quando presentes obrigações futuras.
> (...)
> 5.3 Os quantitativos de fornecimento serão os fixados em nota de empenho e/ou contrato e, observarão obrigatoriamente os valores registrados em Ata de Registro de Preços.

De fato, há que se considerar regular e legal o procedimento formalizado pelo Município de Aral Moreira MS.

Note-se que, foram cumpridas as disposições expressas pelas Leis 8666/93[1] e 10520/2002[2]; Decreto Federal n. 7892/2013[3] e demais normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada, objetivando a aquisição de materiais de laboratório, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

[1] **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[3] Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil de empenho, conforme arguido pelo Ordenador de Despesas.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 029/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 020/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP